



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0028827-05.2020.8.16.0000
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: GILBERTO FERDINANDI JUNIOR

RELATOR: DES. MARQUES CURY

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS –
FIXAÇÃO DE TESE A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PELO
PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE EXECUÇÃO
FISCAL FRUSTRADA QUE É EXTINTA PELO IMPLEMENTO DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA E
SEGUNDA SEÇÕES CÍVEIS - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL
PARA O INCIDENTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
POSITIVOS E NEGATIVOS, NA FORMA DO ART. 976, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, IDENTIFICADOS - EFETIVA MULTIPLICAÇÃO DE
PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE UMA
MESMA QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, COM RISCO DE
OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA –
JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DESTA CORTE QUE PERMANECE
OSCILANTE, ORA ATRIBUINDO O ÔNUS SUCUMBENCIAL AO
EXEQUENTE, ORA AO EXECUTADO – INEXISTÊNCIA DE
AFETAÇÃO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES – IRDR
ADMITIDO.**

VISTOS, relatado e discutido este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob o nº **0028827-05.2020.8.16.0000** em que é suscitante o **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** e interessado **GILBERTO FERDINANDI JUNIOR**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Município de Arapongas, em cujo bojo se busca a **fixação de tese a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal frustrada que é extinta pela ocorrência da prescrição**



intercorrente (mov. 1.1).

Segundo arrazoa o ente ora suscitante, a temática trazida neste remédio processual tem sido causadora de insegurança jurídica, isso porque, fonte de entendimentos díspares, **enseja diferentes provimentos jurisdicionais versando sobre a mesma questão de direito.**

Narra, a fim de elucidar o contexto da controvérsia, que: a) ajuizou a execução fiscal autuada sob o nº 5284-23.2006.8.16.0045 buscando o adimplemento de tributos municipais lançados em dívida e ainda não pagos pelo contribuinte; b) embora tenham sido realizadas diversas tentativas de localização e penhora de bens do executado naquele processo, todas restaram sem sucesso; c) em razão do decurso do tempo e do implemento da prescrição intercorrente, computada desde o primeiro ato construtivo frustrado, na forma do entendimento firmado no REsp nº. 1.340.553 pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução foi extinta; d) não obstante entenda caber ao executado suportar os ônus derivados dessa sucumbência, conforme determina o princípio da causalidade, o juízo *a quo* os inverteu e determinou que o próprio ente exequente arcasse com as custas, aí incluída a verba honorária; e) interpôs recurso de apelação dirigido a esta Corte objetivando reverter essa situação jurídica, o qual foi distribuído à 2ª Câmara Cível; f) o colegiado, ao seguir o voto encaminhado pelo e. Des. Antônio Renato Strapasson, responsável pela relatoria do apelo, entendeu que a condenação sucumbencial do ente público era correta e teria se dado em razão de uma suposta *culpa da fazenda (...) que não promoveu diligências efetivamente frutíferas para satisfazer o crédito tributário*, o que teria implicado o escoar do lapso prescricional.

Com esteio nesses fatos, enfatiza que a 1ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis decidem de maneira diametralmente oposta, na esteira de alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o ônus sucumbencial como responsabilidade do executado, mesmo no caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

De tal arte, reitera o suscitante que a celeuma, ainda não afetada no âmbito do STJ, além de já ter gerado inúmeros processos perante este Eg. Tribunal de Justiça, tem potencial de multiplicar o número de demandas, notadamente em razão de as execuções fiscais serem o *grande 'gargalo' do Poder Judiciário, sendo que ao final do ano de 2018, somente no âmbito do TJPR somava quase um milhão de processos (972.515).*

Por essas razões, asseverando estarem presentes todos os requisitos necessários ao IRDR, pugna pela sua admissão e subsequente processamento para que, ao fim, seja pacificada a jurisprudência desta Corte com a fixação de tese a ser seguida por todos os órgãos jurisdicionais.



Recebido o processo pelo então 1º Vice-Presidente, o e. Des. Coimbra de Moura, Sua Excelência determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP para elaboração de parecer a respeito do pedido (mov. 4.1).

Referido setor desta Corte, após estudo a respeito da viabilidade do incidente, posicionou-se favoravelmente à instauração do IRDR, ratificando as alegações vestibulares de que a matéria, unicamente de direito e não afetada perante o STF ou o STJ, tem sido objeto de inúmeros processos em andamento, os quais têm recebido soluções heterogêneas a ameaçar a segurança jurídica (mov. 8.1).

Em seguida, a 1ª Vice-Presidência, ao realizar o juízo prévio, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, houve por bem admitir o incidente. Ao que fundamentou o e. Des. 1º Vice-Presidente, a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC, os requisitos processuais para a tramitação do IRDR estariam presentes e autorizariam o seu regular processamento (mov. 15.1).

Encaminhados os autos a este Colendo Órgão Especial e distribuídos à minha relatoria (mov. 17), determinei a abertura de vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 22.1), a qual exarou parecer manifestando-se, por igual, pela instauração do IRDR, ante a satisfação dos pressupostos legais (mov. 27.1).

Os autos voltaram-me conclusos.

É o relato.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Município de Arapongas, **em cujo bojo se almeja definição a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal que, após tentativas infrutíferas de constrição de bens, é extinta pelo implemento da prescrição intercorrente.**

DA COMPETÊNCIA



O presente caso deve se submeter à apreciação deste Colendo Órgão Especial, isso porque, tratando-se de matéria afeta à competência tanto da Primeira quanto da Segunda Seção Cível, há de incidir a previsão constante do art. 84 do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe competir privativamente a este Colegiado julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas quando a matéria for comum a mais de uma Seção.

In verbis:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

[...]

III - julgar:

[...]

*h) os Incidentes de Assunção de Competência e **os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível***

DA ADMISSIBILIDADE

Ao tratar a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quanto a sua admissibilidade, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual



repetitiva.

No que pertine à legitimidade para a suscitação, prevê o *codex* processual:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Ao seu respeito, leciona Cassio Scarpinella Bueno que “(...) o objetivo do novel instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por acaso, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso do art. 928, como hipótese de “julgamento de casos repetitivos”. O incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinário e especiais repetitivos (art. 928,II)”.^[1]

Após compulsar os autos, vejo que todos os pressupostos necessários, positivos e negativos, foram preenchidos, e a parte suscitante goza da necessária legitimidade para a provocação do presente incidente.

A controvérsia, relatada em suas minúcias linhas acima, eminentemente de direito, é alvo de diversas demandas e ainda tem o potencial de multiplicá-las, o que pode conduzir a uma situação de desequilíbrio jurídico pelo risco concreto à isonomia e à almejada harmonização jurisprudencial.

A par das ações que já se encontram em trâmite perante o primeiro e o segundo grau de jurisdição, existem centenas de outras execuções fiscais no âmbito deste Estado, conforme trazido pelo suscitante (mov. 1.1) e referendado pelo NUGEP (mov. 8.1), que podem desaguar na mesma celeuma jurídica, na medida em que, acaso se mostrem mal sucedidas e venham a ser extintas pela prescrição intercorrente, certamente exigirão o mesmo debate a respeito do ônus sucumbencial – se se atribui à Fazenda ou ao Executado.

A fim de ilustrar ao Colendo Colegiado o contexto jurisprudencial ainda vacilante sobre o qual me refiro,



pinço alguns precedentes da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Câmaras Cíveis que, em julgados recentes, mantêm a responsabilidade do ônus sucumbencial com o executado, em aplicação ao princípio da causalidade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TRANSCURSO DE 5 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM A CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. RESP 1.340.553/RS – REPETITIVO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS FEITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO DE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR SE BENEFICIAR DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0002369-90.2011.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.:
Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 22.03.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROCESSO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.340.553/RS, EM SEDE DE INCIDENTE REPETITIVO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO DEVEDOR. CIÊNCIA PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO EM 07/02/2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA EM 07/02/2019. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO CREDOR QUE NÃO IMPEDEM O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CAPÍTULO DA SENTENÇA REVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209)

(TJPR - 1ª C.Cível - 0003045-46.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.:



Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 15.03.2021)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA AO ENTE FAZENDÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA. “(...)3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o ‘vencedor’ e o ‘vencido’ são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. ‘O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide’ (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. **Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente** (...) REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019. Recurso provido. (TJPR - 1ª C. Cível - 0006951-27.1997.8.16.0185 - Rel. Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 25.02.2021) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INSURGÊNCIA DO DEFENSOR DA EXECUTADA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS QUE DEVERIA SER IMPUTADO À EXECUTADA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0035317-92.2011.8.16.0021 - Rel. Desembargadora Lidia Maejima - J. 16.02.2021) (sem grifos no original)



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÕES DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTE A POSTURA DILIGENTE DO MUNICÍPIO E DE PREJUÍZO PRESUMIDO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANTE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE COMEÇA A CORRER AUTOMATICAMENTE UM ANO APÓS A CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS, CUJA CONTAGEM É AUTOMÁTICA E INDEPENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. NÃO EFETIVADA NOS AUTOS A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DE BENS DOS EXECUTADOS DENTRO DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DILIGÊNCIAS DO MUNICÍPIO QUE NÃO FORAM EFICAZES. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELOS EXECUTADOS. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO SE DEU POR DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA, MAS TÃO SOMENTE PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. SENTENÇA REFORMADA NO CAPÍTULO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . (TJPR - 2ª C. Cível - 0001336-51.2002.8.16.0033 - Rel. Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 20.11.2020) (sem grifos no original)

Lado outro, com posicionamento diametralmente oposto, trago ementas recentes também da 2ª e da 5ª Câmara Cível, o que demonstra sobremaneira a instabilidade jurisprudencial. Nessas, ao contrário das que transcrevi alhures, verifica-se que houve a inversão da sucumbência, de sorte que ao exequente coube suportar essa parte da condenação, isso porque, ao atribuírem desídia à Fazenda Pública no regular andamento da execução fiscal, aplicam igualmente o princípio da causalidade dizendo ser responsabilidade do ente público a extinção da demanda com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2003. PROCESSO EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM QUE O FISCO DILIGENCIASSE EM BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA E DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESENTE CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESP REPETITIVO N.º 1.340-553. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS, A FIM DE EVITAR MONTANTE IRRISÓRIO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0000324-05.2007.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador Antônio Renato Strapasson - J. 15.03.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2004, 2006, 2007, 2008. 01.PRESCRIÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO DE IPTU DO ANO DE 2004. VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 10/02/2004. CRÉDITO QUE JÁ ESTAVA PRESCRITO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 18/12/2009. DEMAIS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO MATERIAL INTERROMPIDA PELO DESPACHO CITATÓRIO, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN.02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AOS CRÉDITOS DE 2006 A 2008. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A CIÊNCIA DA DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA (STJ – RESP 1340553 – JULGADO NOS MOLDES DO ART. 1036 DO CPC). PERÍODO QUE EXCEDE A SUSPENSÃO DO ART. 40 § 4º, DA LEF SOMADO AO PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.03. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEQUENTE QUE SE MANTEVE INERTE POR PRAZO SUPERIOR A SETE ANOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE QUE RECAEM SOBRE O FISCO MUNICIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, EXCETUADA A TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0012299-19.2009.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - J. 10.12.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. VÁRIOS ATOS REALIZADOS AO LONGO DO FEITO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, TODOS INFRUTÍFEROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER



SUPPORTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Compete ao ente público zelar pelo regular andamento da execução fiscal, não podendo, portanto, imputar a inércia exclusivamente aos mecanismos da justiça, sobretudo quando deixou de ser diligente no feito. 2 - Não merece prosperar o pedido de afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que, pelo Princípio da Causalidade, o apelante deu causa à extinção da demanda com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0013029-91.2009.8.16.0031 - Rel. Desembargador Nilson Mizuta - J. 16.11.2020) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. INVERSÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESAPROPOSITADA. DESÍDIA MUNICIPAL QUE INCORREU NA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. CUSTAS AO EXEQUENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. AFASTAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. PERTINÊNCIA. ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0005284-23.2006.8.16.0045 - Rel. Desembargador Guimarães da Costa - J. 10.03.2020) (sem grifos no original)

Esse panorama, exatamente como pensado pelo legislador que elaborou o novo Código de Processo Civil, tem perfeitamente os contornos que o faz subsumir à hipótese de instauração deste Incidente. **Ameaçada a estabilidade na aplicação das normas, pela oscilação de entendimentos, o sistema jurídico deve imediatamente agir por meio do seu mecanismo de defesa - no caso representado pelo IRDR - para recuperar a sua unidade e, ao promover a estabilização das relações jurídicas, efetivamente entregar a paz social com igualdade.**

Não se pode deixar de considerar, ademais, que o entendimento fixado pelo STJ a respeito do tema 566 tem importante influência no aumento de executivos fiscais que poderão ser extintos pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o que reclama, uma vez mais, que exista um posicionamento uniforme desta Corte a respeito dos ônus sucumbências nessas hipóteses.

Com efeito, decidiu o Tribunal da Cidadania, ao apreciar o REsp 1.340.553-RS, sob a sistemática dos



repetitivos, que o prazo prescricional intercorrente fluirá automaticamente a partir da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, fato que, por implicar a extinção futura de muitas execuções fiscais pela mesma razão jurídica, multiplicará o enftretamento deste mesmo imbróglio de direito: quem deve suportar as despesas de sucumbência, exequente ou executado?

Não se pode deixar de considerar, de acordo com o também exigido pelo legislador, que não existe afetação da matéria, seja no Supremo Tribunal Federal, ou no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o encetamento deste IRDR.

Por derradeiro, quanto ao recurso apto a ser afetado para julgamento conjunto com esse incidente, mantenho a apelação nº 0002799-89.2002.8.16.0045, já eleita pelo e. 1º Vice-Presidente desta Corte (mov. 15.1) e que fora indicada pelo ente suscitante na emenda à inicial de mov. 13.1, em cumprimento ao despacho de mov. 10.1.

Vejamos como foi emendado o pedido pelo Município de Arapongas (mov. 13.1):

No caso sob análise, necessária a indicação de processo que verse sobre a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do decidido pelo E. STJ no REsp nº 1.340.553 (Recursos Repetitivos).

Ocorre, Excelência, que, em que peses a pluralidade de demandas que versem sobre a matéria e que é parte o Requerente, a maioria dos autos de semelhante objeto estão em duas situações: 1) estão pendentes de julgamento pelo Juízo monocrático o quo; ou 2) já foram julgadas por este E. Tribunal e pendem somente de trânsito em julgado.

Desta forma, no presente momento vislumbramos pertinente e digno de indicação os autos de Apelação nº 0002799-89.2002.8.16.0045 (...).

Frise-se que tanto no incidente sob análise, como nos autos que ora são indicados a questão central orbita em torno da necessidade de imputar o ônus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Executado quando de reconhecimento de prescrição intercorrente, em razão de que o comportamento do executado é que deu causa à propositura do feito.

A 1ª Vice-Presidência, por seu turno, assim decidiu (mov. 15.1):



(...)

Registre-se, por oportuno, que, além dos requisitos acima demonstrados, constatou-se inexistir tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento. Ademais, quanto à exigência prevista no §2º do artigo 261 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verifica-se a apelação nº 0002799-89.2002.8.16.0045, apontada pelo Requerente ao mov. 13.1, está apta a servir de paradigma.

Destarte, demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC, a fim de que o Órgão Especial delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando eleito, na forma do art. 261, §4º, do RITJPR, a apelação nº 0002799-89.2002.8.16.0045 para representar a controvérsia.

Conclusão.

Pelos motivos expostos, preenchidos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do incidente a fim de que seja fixada tese jurídica **a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal que, após tentativas infrutíferas de constrição de bens, é extinta pelo implemento da prescrição intercorrente**, ficando eleita a apelação nº 0002799-89.2002.8.16.0045 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.

É como voto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de Município de Araongas/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Robson Marques Cury (relator), Desembargadora Maria José De Toledo



Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Nilson Mizuta e Desembargador Carvílio Da Silveira Filho.

21 de maio de 2021

Assinado digitalmente

Des. **MARQUES CURY**

Relator

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 705.

